



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº: PA-PRO-2021/01010
ASSESSORADO: **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**
ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitar

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93.

1. Contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa Caroli Serviços de Treinamento e Editora Ltda, para que ministre o Treinamento *Product Backlog Building (PBB)*, na modalidade de ensino à distância (EAD), com carga horária total de 7 horas/aula, sendo ofertada 63 vagas para os servidores da Secretaria de Informática do Poder Judiciário do Estado do Pará, em três turmas distintas, com datas de realização previstas para 01 de outubro, 16 de outubro e 30 de novembro de 2021;
2. Prosseguimento do processo.

Senhora Secretária,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de instrução processual visando a contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa Caroli Serviços de Treinamento e Editora Ltda, para que ministre o Treinamento *Product Backlog Building (PBB)*, na modalidade de ensino à distância (EAD), com carga horária total de 7 horas/aula, sendo ofertada 63 vagas para os servidores da Secretaria de Informática do Poder Judiciário do Estado do Pará, em três turmas distintas, com datas de realização previstas para 01 de outubro, 16 de outubro e 30 de novembro de 2021.
2. Instruem o processo, dentre outros, os seguintes documentos essenciais:
 - a. DOD (fls. 3/5);
 - b. Notificação das equipes de planejamento, apoio e gestão e fiscalização (fls. 7/9);
 - c. Estudos Preliminares (fls. 19/29);
 - d. Certificado de registro de marca (fl. 25/26);
 - e. Instrumentos obrigacionais e afins, demonstrando os preços praticados pela empresa em outros órgãos (fls. 27/37);
 - f. Mapa de Riscos (fls. 40/42);
 - g. Aprovação dos Estudos Preliminares e Mapa de Riscos (fl. 43);
 - h. Termo de Referência (fls. 44/59);
 - i. Proposta da empresa a ser contratada (fls. 60/62);
 - j. Informações da funcional programática (fl. 69);
 - k. Certidões de regularidade da empresa (fls. 76/83);





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

- I. Pedido da Despesa (fl. 87).
3. Após, para cumprimento do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.
4. É o sucinto relatório. Passa-se a fundamentar.

II. ANÁLISE JURÍDICA

II.1. DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Sabe-se que a Administração Pública direta e indireta, para atender as expectativas sociais, realiza obras e serviços, faz compras e aliena bens. Porém para exercer tais atividades, precisa contratar. Ocorre que tais contratos dependem, em regra, de processo seletivo prévio denominado licitação. Com efeito, define-se licitação como procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

6. Em regra, todos os contratos firmados pela Administração Pública são precedidos de procedimentos licitatórios, conforme preceitua o art. 37, XXI, da Constituição Federal, todavia, a Lei nº 8.666/93 traz alguns dispositivos que tratam da contratação direta, determinando situações em que a licitação formal seria impossível ou traria prejuízos ao interesse público.

7. A contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação administrativa. Em verdade, há um procedimento administrativo que antecede a contratação, no qual deve ficar demonstrado o tratamento igualitário a todos os possíveis interessados, bem como a realização da melhor contratação possível.

8. No caso em exame, diante da comprovação de exclusividade da empresa IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda através da Declaração de Exclusividade à fl. 65, verifica-se a possibilidade de aquisição dos materiais com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, que trata sobre a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes." (grifo nosso)

9. No que se refere a parte em destaque do inciso acima citado, temos que, muito embora a letra da Lei determine que a comprovação seja fornecida pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação, ou seja, pela JUCEPA ou demais entidades equivalentes no Estado do Pará, deve-se considerar o Certificado de Registro de Marca (fls. 25/26), o qual garante, até 24/03/2030, a propriedade e uso exclusivo da marca *PBB – PRODUCT BACKLOG BUILDING* por FÁBIO ANDRÉ LEITE AGUIAR.

10. Vista disso, foi anexado aos autos o contrato de prestação de serviço de intermediação visando a exploração econômica de direito autoral, através do qual a pessoa física acima referida contrata a empresa CAROLI TREINAMENTOS E EDITORA LTDA, com exclusividade, para intermediar a exploração econômica do método através de treinamentos que serão ministrados, por meio físico ou virtual, pelos treinadores autorizados, junto a terceiros, sejam eles empresas ou pessoas físicas.

11. Neste sentido, entende-se que a declaração apresentada cumpre com a finalidade estabelecida pelo inciso I, qual seja, comprovar que o objeto de interesse da Administração Pública é fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.

12. Quanto à regularidade do preço apresentado, ou seja, a demonstração que a empresa pratica valores semelhantes em contratações com outros entes, verifica-se notas fiscais com a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro às fls. 27/37. Outrossim, conforme o item 1.3/c dos Estudos Preliminares (fl. 15), a empresa possui tabela de preços, o que foi conferido por esta Assessoria através do link disponibilizado.

II.2. DO PLANO DE CONTRATAÇÕES 2021 E REGULARIDADE DA EMPRESA

13. Conforme o item 3 do Documento de Oficialização da Demanda (fl. 4), a contratação foi prevista no Plano de Contratações 2021.

14. Quanto à regularidade, o setor demandante, em 15 de setembro de 2021, anexou as certidões com as seguintes validades:

14.1. Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à divisa ativa da união (fl. 76): 26/09/2021 (válida);





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

- 14.2. Certidão de regularidade fiscal nº. 03-2021/750790, do Governo do Estado do Rio de Janeiro (fl. 77): 28/06/2021 (vencida);
 - 14.3. Certidão negativa de débitos trabalhistas (fl. 78): 25/09/2021 (válida);
 - 14.4. Certificado de regularidade do FGTS-CRF (fl. 83): 21/04/2021 (vencida).
15. Contudo, mesmo diante da responsabilidade do setor demandante quanto à apresentação de certidões completas e válidas, o que não ocorreu, esta Assessoria anexa o SICAF da empresa em questão, demonstrando sua regularidade, posto o exíguo prazo para o início do treinamento.

III. CONCLUSÃO

16. Isto posto, considerando que a instrução processual cumpriu os termos do artigo 25, I da Lei nº 8.666/93, esta assessoria opina pela viabilidade do pedido para que seja efetivada a contratação direta da empresa Caroli Serviços de Treinamento e Editora Ltda, no valor global de R\$35.343,00 (trinta e cinco mil, trezentos e quarenta e três reais).
17. É o parecer. À consideração superior.

Belém, 20 de setembro de 2021.

ADRIANA PINHEIRO
Assessora Jurídica

